

## Projeto de Lei n.º 9/XV1.ª (PAN)

**Título:** Estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos estatutos de diversas associações públicas profissionais

Data de admissão: 8 de abril de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Vanessa Louro (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB), Leonor Calvão Borges e Rui Brito (DILP).

**Data:** 12.05.2022

## I. A INICIATIVA

---

O Projeto de lei *sub judice* visa alterar a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#)<sup>1</sup>, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, prevendo, por um lado, o emprego de critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade na aplicação de taxas cobradas durante os estágios profissionais ou eventuais períodos de formação para acesso à profissão e, por outro lado, consagrando o direito à atribuição de uma remuneração durante o período de estágio, estabelecendo, inclusive, os valores mínimos da referida remuneração, consoante o nível de formação dos estagiários.

A par do que propõe quanto à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, a iniciativa legislativa prevê a alteração dos estatutos de diversas ordens profissionais (dos Advogados, dos Arquitetos, dos Contabilistas Certificados, dos Despachantes Oficiais, dos Economistas, dos Engenheiros, dos Notários, dos Nutricionistas, dos Psicólogos Portugueses, dos Revisores Oficiais de Contas, dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e dos Enfermeiros), determinando os valores mínimos da remuneração dos estágios profissionais e definindo outras questões relativas ao estágio, como a da contratação de seguros.

O Projeto de lei contém ainda um artigo com a epígrafe «regulamentação», estabelecendo que, no prazo de 60 dias após a publicação da lei que vier a ser aprovada, «o Governo procede à alteração da [Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto](#), de forma a assegurar a criação de um regime especial aplicável aos estágios profissionais para o acesso e exercício da profissão no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT».

Em defesa da sua pretensão, a proponente alega que a inexistência da obrigatoriedade de remunerar os estágios profissionais leva a que o pagamento de algum valor nesses contextos nem sempre se verifique e, verificando-se, seja uma mera cortesia por parte

---

<sup>1</sup> Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

das entidades que acolhem os estagiários. Esta realidade somada ao conjunto de despesas que a frequência destes estágios sempre implica (taxas cobradas pelas ordens profissionais, despesas de transporte, alimentação, entre outros) acaba por resultar na «situação injusta de milhares de jovens licenciados terem de, na prática, pagar para entrar no mercado de trabalho e pagar para trabalhar, comprometendo a sua independência – uma vez que têm de se manter na dependência da sua família».

A proponente salienta que este enquadramento pode ser um fator gerador de desigualdade social, afetando igualmente a coesão territorial, considerando essencialmente dois aspetos, o primeiro relativo à maior facilidade de os jovens provindos de famílias com poder económico superior frequentarem estágios com estas condições e o segundo porque, de acordo com o que afirma, «tendencialmente, as entidades de acolhimento do estagiário que melhores condições têm para assegurar a remuneração dos estagiários localizam-se no litoral e em especial nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto».

Por último, na exposição de motivos, a proponente recorda que, na Legislatura anterior, o PAN, então Grupo Parlamentar, apresentou uma iniciativa legislativa de contornos idênticos ao Projeto de Lei vertente, aprovada na generalidade e que caducou com o fim da Legislatura.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Partido (DURP)- Pessoas- Animais Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>2</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força

---

<sup>2</sup>Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A iniciativa propõe também que, no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei, o Governo proceda à regulamentação da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto. Pretende-se com esta alteração assegurar a criação a criação de um regime especial aplicável aos estágios profissionais para o acesso e exercício da profissão no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT, que garanta o financiamento destes estágios pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP). O que pode gerar um aumento de despesas por parte do Estado (artigo 15.º).

Para salvaguardar o cumprimento da lei travão (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento) sugere-se que seja ponderada, no decurso do processo legislativo, uma norma que preveja a produção de efeitos ou entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

A iniciativa deu entrada a 29 de março de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 8 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Cosntitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias (1.ª) e à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária de 13 de abril.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

Projeto de Lei n.º 9/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

O projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário<sup>3</sup>.

Indica, no seu título, que procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que “*Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*”, e dos estatuto de diversas associações públicas profissionais.

Ainda no artigo 1.º, relativo ao objeto, é indicado o número de ordem de alteração aos diplomas alterados, melhor identificados nessa norma, assim como os diplomas que os alteraram, observando desta forma o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Esta menção, no artigo 1.º, dispensa a referência ao número de ordem de alteração no título da iniciativa.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar 90 dias após a respetiva publicação, nos termos do artigo 16.º, mostrando-se conforme o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A Constituição dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo [alínea s), do n.º 1, do artigo 165.º]<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

<sup>4</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Com efeito, incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros. Adicionalmente, a Constituição estabelece que a Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos ([n.ºs 1 e 4 do artigo 267.º](#)).

O regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que a presente iniciativa pretende alterar, foi aprovado pela [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#)<sup>5</sup>, e determinanda, no seu artigo 53.º, que este regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projeto de alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo artigo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.

Dispõe o artigo 8.º (Estatutos) que os estatutos das associações públicas profissionais devem regular os estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial, que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão (alínea c) do n.º 1), sendo omissos quanto à remuneração dos mesmos.

Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro](#), que define os objetivos e os princípios da política de emprego e regula a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas. O diploma foi parcialmente regulada pela [Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto](#) que regula a medida

---

<sup>5</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 18-04-2022.



Estágios ATIVAR.PT, que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados, aplicável, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Públicas Profissionais.

A iniciativa prevê ainda alterações aos seguintes estatutos de associações profissionais:

- Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela [Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro](#) (consolidado), e alterado pela [Lei n.º 23/2020, de 6 de julho](#);
- Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#), e alterado pela [Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto](#);
- Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro](#), e [Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro](#);
- Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [73/2001, de 26 de fevereiro](#), e [228/2007, de 11 de junho](#), e pela [Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto](#);
- Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 174/98 de 27 de junho](#), e alterado pela [Lei n.º 101/2015, de 20 de agosto](#);
- Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho](#) (consolidado), e alterado pela [Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro](#);
- Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro](#) e alterada pela [Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro](#), [Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro](#) (consolidado) e [Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro](#).
- Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#) e alterado pela [Lei n.º 126/2015 de 3 de setembro](#);
- Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#) (consolidada), e alterado pelas Leis n.ºs [27/2012 de 31 de julho](#), e [138/2015 de 7 de setembro](#);

- Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela [Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro](#) (consolidada);
- Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, aprovado pela [Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro](#) (consolidada);
- Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril](#) (consolidada), alterado pelas Leis n.ºs [111/2009, de 16 de setembro](#), e [156/2015, de 16 de setembro](#).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

- Espanha**

A Lei de Educação, [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 13 de maio](#)<sup>6</sup>, na sua redação atual, aborda no Capítulo V a [Formação Profissional](#). No entanto, sobre esta matéria, foi aprovada recentemente a [Lei Orgânica n.º 3/2022, de 31 de março](#), de ordenação e integração da Formação Profissional, cuja apresentação pode ser consultada [aqui](#)<sup>7</sup>. No terceiro considerando do Preâmbulo podemos ler que, relativamente ao sistema até então vigente, «a formação profissional do sistema educativo, com os respetivos ciclos de formação, e a formação profissional para o emprego, através de certificados profissionais, não servem para dar uma resposta eficaz, vinte anos depois, às necessidades e o modelo que a nova economia exige. A sua divisão em dois subsistemas dirigidos a grupos distintos, sem relação entre eles, é fonte de importantes limitações na qualificação e requalificação profissional em Espanha. Daí a necessidade urgente de sua reforma. Esta urgência é facilitada pela oportunidade agora representada pelos Fundos Europeus “Next Generation EU” de financiar o novo Sistema de Formação

---

<sup>6</sup> Legislação Espanhola Consolidada consultada no portal [www.boe.es](http://www.boe.es) em 26/04/2022. Todas as remissões para legislação referem-se a esta localização, exceto quando indicado em contrário.

<sup>7</sup> Documento PDF de apresentação da Lei de ordenação e integração da Formação Profissional, disponível no site do Ministério da Educação e Formação Profissional em 26/04/2022.



Profissional.». Neste sentido, o [artigo 1º](#) começa por identificar o objetivo deste diploma, estabelecer um “sistema único e integrado de formação profissional”.

Relativamente à matéria em apreço, o [Capítulo II](#) do Título III estabelece um duplo regime de oferta de formação profissional, um regime geral definido no [artigo 66](#), e um regime intensivo no [artigo 67](#), cuja diferenciação assenta nos seguintes critérios:

<b>Critério</b>	<b>Regime Geral</b>	<b>Regime Intensivo</b>
Percentagem da duração da formação na empresa ou organismo equiparado	>25% e <36%	>35%
Percentagem da participação da empresa ou organismo equiparado nos resultados de aprendizagem ou módulos profissionais do currículo	<21%	>30%
Existência de contrato de formação	Não	Sim

Nos termos do nº 6 do [artigo 67](#), «o regime intensivo concretiza a relação entre o formando e a empresa ou organismo equiparado mediante um contrato laboral de formação, de acordo com o estabelecido na legislação laboral correspondente, assim como com as singularidades próprias deste regime do Sistema de Formação Profissional». Nos termos da alínea e) do nº 3 do [artigo 57](#), os formandos terão primeiro que realizar uma Formação em Prevenção de Riscos Laborais, mas através deste regime terão direito a uma remuneração.

Outro regime diferente concerne os estágios profissionais não laborais, ou seja, que não constituem uma relação laboral. As empresas ou grupos empresariais, em colaboração com os Serviços Públicos de Emprego, e no âmbito da responsabilidade social empresarial, podem celebrar acordos com jovens, com pouca ou nenhuma experiência profissional, para a realização de estágios não laborais, nos seus centros de trabalho para ajudar a melhorar a sua empregabilidade e oferecer-lhes um primeiro contacto com a realidade do trabalho, aproximando-se dela, ajudando a completar a formação

alcançada pelo jovem. Esta modalidade é regulamentada pelo [Real Decreto n.º 1543/2011, de 31 de outubro](#), sobre práticas não laborais nas empresas e pelo [Real Decreto n.º 694/2017, de 3 de julho](#), que desenvolve a [Lei n.º 30/2015, de 9 de setembro](#), que regulamenta a Sistema de Formação Profissional para o Emprego no âmbito laboral, e que foi alterada recentemente pela anteriormente referida [Lei Orgânica n.º 3/2022, de 31 de março](#), de ordenação e integração da Formação Profissional. Da mesma forma, as regras contributivas regulamentadas no [Real Decreto n.º 1493/2011, de 24 de outubro](#), que regulam os termos e condições de inclusão no Regime Geral de Segurança Social das pessoas que participam em programas de formação. Os jovens recebem uma bolsa de apoio cujo valor será, pelo menos, 80 por cento do Indicador Público de Rendimentos de Múltiplos Efeitos ([IPREM 2022](#)<sup>8</sup>) mensal em vigor e um certificado no final do estágio.

Um terceiro regime diferente são os estágios no âmbito do disposto no [Real Decreto n.º 592/2014, de 11 de julho](#), que regulamenta os estágios académicos externos para estudantes universitários. Os estágios académicos externos constituem uma atividade de natureza formativa realizada por estudantes universitários e supervisionada pelas Universidades, cujo objetivo é permitir-lhes aplicar e complementar os conhecimentos adquiridos na sua formação académica, favorecendo a aquisição de competências que os preparem para o exercício de atividades profissionais, facilitar a sua empregabilidade e fomentar a sua capacidade de empreendedorismo. Nos termos do [artigo 4.º](#), estas podem ser curriculares ou extracurriculares, mas dada a natureza formativa dos estágios académicos externos, a sua realização não poderá decorrer de obrigações de vínculo laboral, nem o seu conteúdo poderá dar lugar à substituição da prestação laboral de postos de trabalho (nº 3 do [artigo 2.º](#)). No [artigo 7º](#), sobre Acordos de Cooperação Educacional, a alínea f) do nº 2 prevê a possibilidade de existência de uma bolsa ou ajuda aos estudos, mas não uma obrigatoriedade.

## França

Os estudantes estagiários, ou estudantes numa empresa, podem ter direito a uma compensação financeira mínima paga pelo empregador que o acolhe. Esta obrigação

---

<sup>8</sup> Sítio da internet relativo ao IPREM: <http://www.iprem.com.es/2022.html>

aplica-se a empresas, administrações públicas, autarquias locais, estabelecimentos de saúde, associações ou qualquer outra organização de acolhimento.

Nos termos definidos nos “princípios gerais”, definidos nos [artigos L124-1 a L124-20](#)<sup>9</sup>, e dos “tipos de estágios autorizados e proibidos, validade dos contratos de estágio, remuneração”, regulados nos artigos [D124-1 a D124-13](#) do Código de Educação, os [estágios profissionais realizados por estudantes](#)<sup>10</sup> são remunerados se a duração do estágio for superior a 2 meses consecutivos (ou seja, o equivalente a 44 dias a 7 horas por dia) durante o mesmo ano escolar ou universitário. No caso dos estágios descontínuos, têm que ser remunerados a partir da 309ª hora do estágio, mesmo que seja realizado de forma não contínua. Abaixo desses limites de duração, a empresa/organização não é obrigada a remunerar o estagiário. O valor mínimo pago por cada hora de presença efetiva é de 3,90€, embora nalguns ramos profissionais esse valor possa ser inferior ao [valor mínimo legal](#)<sup>11</sup>, devendo o empregador verificar o acordo coletivo, quando aplicável. Se o valor hora da remuneração for inferior a € 3,90, o estagiário fica isento de contribuições para a Segurança Social, nos termos dos [artigos D242-1 a D242-2-2](#) do Código da Segurança Social. Existe ainda uma isenção do pagamento de imposto que resulta do disposto nos [artigo 81.º bis](#) do Código Geral Tributário. No entanto, nos termos do [artigo L124-5](#), estes estágios não podem ultrapassar os 6 meses por ano de ensino, por estagiário e por empresa/organização.

Relativamente aos estagiários de formação profissional, os desempregados que não recebam subsídios, mas que pretendam seguir uma formação profissional para aumentar ou atualizar as suas competências, podem beneficiar de uma [remuneração durante o estágio](#)<sup>12</sup>. Esta terá um valor variável consoante a idade: 685€ para os estagiários de 26 anos de idade ou mais, reduzindo para 500€ e 200€ para os menores de 26 e de 19 anos, respetivamente. Este regime decorre do disposto no [artigo 270º](#) da [Lei nº 2020-1721, de 29 de dezembro de 2020](#), sobre finanças para 2021 (Orçamento

---

<sup>9</sup> Legislação Francesa Consolidada consultada no portal [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr) em 26/04/2022. Todas as remissões para legislação referem-se a esta localização, exceto quando indicado em contrário.

<sup>10</sup> Sítio da internet [www.service-public.fr/](http://www.service-public.fr/), de Informação Oficial ao Cidadão, consultado em 26/04/2022.

<sup>11</sup> Sítio da internet [www.service-public.fr/](http://www.service-public.fr/), de Informação Oficial ao Cidadão, consultado em 26/04/2022.

<sup>12</sup> Sítio da internet [www.asp-public.fr/](http://www.asp-public.fr/) da Agência de Serviços e de Pagamentos, consultado em 26/04/2022.

de Estado para 2021), tendo depois sido regulamentado pelos seguintes diplomas: [Decreto n.º 2021-522, de 29 de abril de 2021](#), que fixa as taxas e valores das remunerações pagas aos estagiários de formação profissional; [Decreto n.º 2021-521, de 29 de abril de 2021](#), relativo à simplificação dos métodos de remuneração dos estagiários em formação profissional e dos estagiários a realizar um dos vários estágios mencionados no artigo 270 da lei n.º 2020-1721 de 29 de dezembro de 2020; [Decreto n.º 2021-601, de 17 de maio de 2021](#), que altera o Decreto n.º 2021-522 de 29 de abril de 2021 que fixa as taxas e montantes das remunerações pagas aos estagiários de formação profissional; [Decreto n.º 2021-672, de 28 de maio de 2021](#), relativo à remuneração de estagiários de formação profissional aplicável a jovens com idade inferior a vinte e seis anos que tenham exercido atividade anterior; [Decreto n.º 2021-670, de 28 de maio de 2021](#), relativo à remuneração dos estagiários de formação profissional.

O estatuto de estagiário de formação profissional remunerado confere direito à proteção social, paga pela entidade que aprovou o estágio, podendo ser concedido um subsídio de despesas de deslocação para aqueles que estão longe de casa. No caso dos jovens estagiários, dos 16 aos 29 anos, que frequentem um curso de apoio financiado pelo [Plano de Investimento em Competências \(PIC\)](#)<sup>13</sup>, podem beneficiar de remuneração e proteção social como se estivessem a fazer um estágio aprovado pelo Estado.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou, na atual Legislatura, a existência de nenhuma iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente ou com ele conexas.

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Com escopo idêntico à presente iniciativa legislativa, na Legislatura anterior, foram apresentados os seguintes projetos de lei:

---

<sup>13</sup> Sítio da internet [travail-emploi.gouv.fr/](http://travail-emploi.gouv.fr/) do Ministério do Trabalho, do Emprego e da Inserção, consultado em 26/04/2022.

- [Projeto de Lei n.º 983/XIV/3.ª \(Ninsc. CR\)](#) — Promove o acesso a actividades profissionais reguladas, eliminando as restrições injustificadas no acesso a estas profissões e estabelecendo limites à duração e organização dos estágios (caducado);
- [Projeto de Lei n.º 989/XIV/3.ª \(PAN\)](#) — Estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos estatutos de diversas associações públicas profissionais (caducado).

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa legislativa, através da sua publicação na [Separata n.º 4/XV, DAR, de 29 de abril de 2022](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias, designadamente de 29 de abril a 29 de maio de 2022.

Os contributos recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - **Internships, employability and the search for decent work experience** [Em linha]. [S.l.] : ILO : Elgar, 2021. [Consult. 18 abr. 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136026&img=23709&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136026&img=23709&save=true)>.

Resumo: Os estágios tornaram-se instrumentos importantes e incontornáveis na transição da educação superior para o mercado de trabalho. Este documento aborda de forma estrutural e ampla este fenómeno que, segundo os autores, ainda não tem o merecido reconhecimento pelos Estados. O estudo reúne especialistas do mundo em direito do trabalho, relações de emprego e economia do trabalho para explicar o que sabemos sobre o uso e o valor dos estágios, e discutir como eles são ou devem ser regulamentados.

---

### Projeto de Lei n.º 9/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

Para os autores tem sido marcante, nas últimas décadas, especialmente nas economias desenvolvidas, a constante dissociação entre formação e emprego. Uma das razões para tal resulta do crescimento de programas de educação formal superior, em que os estágios necessários para exercer um determinado ofício ou profissão são um elemento (fase) desses programas, e por causa disso, não são remunerados ou são remunerados num valor abaixo daquele que um emprego de nível básico poderia fornecer de outra forma. O documento vai analisar, ao longo de diferentes capítulos, as razões que levam ao crescimento desta situação, bem como a consequência da não remuneração dos estágios. A parte III do estudo contempla uma análise comparativa entre regulamentos de estágios na Alemanha, África do Sul, Suécia, Reino Unido e Austrália. Na parte V temos um artigo sobre o futuro da regulação dos estágios.